



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46129

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015665-87.2024.8.26.0005

Registro: 2025.0000320352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015665-87.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSUE SILVERIO DE LIMA NETTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JAMES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46129

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015665-87.2024.8.26.0005

VOTO Nº 46129

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015665-87.2024.8.26.0005

APELANTE: JOSUE SILVERIO DE LIMA NETTO

APELADO: JAMES INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA – 3ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: RESPONSABILIDADE CIVIL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: HENRIQUE BERLOFA VILLAYERDE

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA –
DESCREDENCIAMENTO DE ENTREGADOR DE
PLATAFORMA DIGITAL – DESCUMPRIMENTO
CONTRATUAL – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA
RÉ

- O motivo para o descredenciamento da plataforma, de acordo com as provas dos autos, foi a inatividade da conta do autor. A suspensão por inatividade se deu de forma temporária – não houve um “banimento” do autor da plataforma, pois a própria requerida apresentou as informações necessárias para que o autor providenciasse o recadastramento.

- Não há ilegalidade no descredenciamento do motorista do aplicativo que, comprovadamente, descumpriu as normas contratuais vigentes – precedentes.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 203/205, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, bloqueio injustificado no aplicativo, sem aviso prévio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46129

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015665-87.2024.8.26.0005

violando suas garantias e que não há previsão contratual para o bloqueio por inatividade.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, em que pretende o autor que a ré seja condenada a cadastrá-lo devidamente no aplicativo, bem como indenização por danos materiais e morais.

O motivo para o descredenciamento da plataforma, de acordo com as provas dos autos, foi a **inatividade da conta do autor**.

De acordo com a Política de Termos da empresa, especificamente na cláusula 4.5, “O James poderá, a seu exclusivo critério, recusar o cadastro de qualquer Usuário, podendo, ainda, de forma permanente ou temporária, cancelar, suspender ou recusar-se a permitir o acesso do Entregador na plataforma, sem aviso prévio.” (fls. 107). Na cláusula 6.5, prevê que “O Entregador concorda que, havendo reincidência de casos de extravios, perdas, danos aos produtos durante os serviços de delivery, ações que prejudiquem o bom desempenho da operação do JAMES DELIVERY, ainda que de forma proposital ou não, e, indireta ou diretamente, o JAMES DELIVERY poderá automaticamente suspender temporariamente ou cancelar definitivamente a sua permissão de utilizar a plataforma.” (fls. 108).

Ademais, a suspensão por inatividade se deu de forma temporária – não houve um “banimento” do autor da plataforma, pois, de acordo com o documento de fls. 71, a própria requerida apresentou as informações necessárias para que o autor providenciasse o recadastramento.

Logo, descumprindo as regras previamente impostas, o autor foi regularmente excluído do serviço, a partir do exercício regular do direito da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46129

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015665-87.2024.8.26.0005

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise.

Em reforço aos bem delineados fundamentos da r. sentença, anotemse os seguintes precedentes desta Corte no mesmo sentido:

Prestação de serviços por aplicativo (“Uber”) - Descredenciamento - Pedidos improcedentes - Pleito de reforma - Impossibilidade - Código de Defesa Consumidor - Serviço utilizado no fomento da atividade do autor - Ausente a condição de destinatário final Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal - Impossibilidade de compelir a ré a cadastrar o autor - Ingerência nas relações entre particulares, afrontando a liberdade de contratação - Autor que infringiu regulamento específico acerca da realização do transporte fora da plataforma - Conduta reiterada - Requerente advertido, em várias oportunidades, a respeito da irregularidade da conduta - Rescisão contratual imediata, sem necessidade de prévia notificação, porque motivada (conforme consta do contrato) - Elementos não impugnados - Ausência de ilegalidade na rescisão Sentença mantida Recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1006138-06.2018.8.26.0011, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desª. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 24/06/2019).

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais - Descredenciamento de motorista colaborador da plataforma digital mantida pela empresa Uber - Ação julgada parcialmente procedente Baixa avaliação e alto índice de cancelamentos unilaterais e desmotivados por parte do autor, mesmo após notificado pela ré para melhorar seu desempenho - Cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, sem aviso prévio em caso de descumprimento contratual pela parte contrária - Descredenciamento do motorista parceiro efetivado em exercício regular de direito da requerida - Responsabilidade civil não configurada - Sentença reformada - Ação julgada improcedente Recurso provido.” (Apelação Cível n. 1005863-57.2018.8.26.0011, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 14/05/2019).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICATIVO “UBER”. AÇÃO DE

VOTO Nº 46129

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015665-87.2024.8.26.0005

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO ABUSIVO E INJUSTIFICADO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE VIAGENS CANCELADAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O bloqueio de acesso à plataforma Uber ocorreu em razão do número excessivo de viagens canceladas, relatadas pelos usuários. Na verdade, o que se verifica é o evidente descumprimento contratual por parte do autor; deste modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no credenciamento realizado, que foi devidamente justificado. O contrato foi celebrado entre as partes mediante a livre aceitação das cláusulas, devendo os contratantes se submeterem ao pactuado. A medida, destarte, não se deu de maneira aleatória, nem tampouco injustificada, não havendo de se cogitar em manutenção do contrato, tampouco em indenização por danos materiais e morais. 2. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa.” (Apelação Cível n. 1004366-08.2018.8.26.0011, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 8/05/2019).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora